

# **PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2008**

Altera o art. 1.831 do Código Civil, a fim de tornar expressa a extensão do direito real de habitação ao companheiro e excluir do gozo desse mesmo direito o cônjuge ou companheiro sobrevivente, proprietário de imóvel residencial particular.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1.831 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que *Institui o Código Civil*, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 1.831.** Ao companheiro ou cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar e, também, que não seja proprietário de qualquer imóvel residencial particular. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Código Civil assegura o direito real de habitação ao cônjuge sobrevivente, com relação ao imóvel destinado à residência da família, se este for o único do gênero a inventariar, qualquer que seja o regime de bens, sem prejuízo na participação que, eventualmente, lhe caiba na herança, na qualidade de herdeiro ou legatário.

Essa medida legislativa tem por objetivo evitar que, com o falecimento de seu consorte, o cônjuge supérstite fique privado de moradia.

Ocorre que, a despeito de a Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996, ter garantido, por intermédio de seu art. 7º, parágrafo único, o direito real de habitação ao companheiro, ao regular o Direito Sucessório na união estável, o novo Código Civil, em seguida, ao estabelecer o direito real de habitação, não fez referência à união estável no seu art. 1.831, sendo que o art. 1.790, por sua vez, o único que outorga direitos aos companheiros, não faz menção ao direito real de habitação.

Como esse panorama tem suscitado controvérsia na doutrina e na jurisprudência acerca da extensão, ao companheiro, da garantia do direito real de habitação, procuramos dirimir essa questão por intermédio do presente projeto de lei, não deixando margem de dúvidas sobre o assunto.

Em outro aspecto, como o direito real de habitação assegura ao consorte sobrevivente o direito de permanecer residindo na morada do casal de forma vitalícia, mesmo que venha a formar nova família, sem prejuízo de demais direitos sucessórios, não se nos afigura justo que não haja limitação ao seu exercício, de tal forma que os demais herdeiros sejam privados do gozo daquele imóvel, objeto do direito real de habitação, mesmo quando o cônjuge ou companheiro supérstite seja proprietário, em caráter particular, de outro imóvel residencial que possa perfeitamente lhe servir de moradia.

Por tais razões, esperamos contar com o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente projeto de lei, que objetiva reparar iniquidades em face dos companheiros e dos herdeiros no Direito Sucessório, quanto ao direito real de habitação.

Sala das Sessões,

Senadora MARISA SERRANO